



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10920.728891/2019-52
ACÓRDÃO	1301-008.266 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATIVA COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

**LANÇAMENTO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso voluntário que reproduz, em processo de lançamento decorrente, alegações próprias de processo distinto relativo à exclusão do Simples Nacional e de lançamento de contribuições previdenciárias, sem impugnação específica aos fundamentos do crédito tributário objeto dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATIVA COBRANÇAS EMPRESARIAIS EIRELI, antiga CONSULTH SOLUÇÕES EM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA., em face do Acórdão nº 04-54.086 (e-fls. 316/322), proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 219/229) apresentada contra Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, relativos aos anos-calendário de 2016 e 2017.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

O presente processo trata de Autos de Infração lavrados em decorrência da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86, de 29/08/2019, com efeitos a partir de 01/01/2016.

No curso da fiscalização, foram expedidos termos de intimação para que a Contribuinte apresentasse esclarecimentos, bem como documentação probatória, a respeito de sua contabilidade, e das operações questionadas pela Fiscal, em especial quanto aos valores lançados a título de “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras”.

No entanto, segundo relata a Autoridade Fiscal, “[...] *a empresa se limitou a apresentar uma série de documentos como notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento a fornecedores de mercadorias e serviços, todos nominais à própria empresa (CONSULTH), caracterizando, por sua vez, gastos normais de sua gestão [...].*”

A partir desses elementos, a Autoridade Fiscal concluiu que a Contribuinte deveria ser excluída do Simples Nacional, com fundamento nos arts. 28, parágrafo único, 29, incisos I e IX, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 9º, e 33, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que as despesas pagas teriam superado o valor dos ingressos de recursos em mais de 139,22% no ano-calendário de 2016 e em 105,77% no ano-calendário de 2017.

Assim, a Contribuinte foi excluída do regime Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, por meio do Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 86, de 29/08/2019 (e-fl. 38/39), objeto de discussão no Processo Administrativo nº 10920.7260262019-71.

Em razão da exclusão, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 3 (e-fls. 207/209), por meio do qual cientificou a Contribuinte de que seriam lançados de ofício os tributos aplicáveis às pessoas jurídicas em geral, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006. Na mesma oportunidade, a Contribuinte foi intimada a optar, por escrito, pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL — lucro presumido, lucro real trimestral ou lucro real anual —, advertindo-se que a omissão ou o atendimento deficiente implicaria arbitramento do lucro tributável com base na receita conhecida.

A Contribuinte não se manifestou em relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 3 (e-fls. 207/209), tampouco apresentou as escriturações fiscais exigidas pela legislação. Em razão disso, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, por arbitramento do lucro.

Quanto às bases de cálculo, a Fiscalização registrou que as bases do IRPJ e da CSLL correspondem aos lucros trimestrais arbitrados em função das receitas brutas trimestrais conhecidas, auferidas com a prestação de serviços, à razão de 38,4% para o IRPJ e 32% para a CSLL. Para a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, as bases de cálculo foram as receitas brutas mensais conhecidas, auferidas com a prestação de serviços.

No Relatório Fiscal também consta que as receitas brutas conhecidas foram obtidas a partir da contabilidade apresentada pela empresa enquanto optante pelo Simples Nacional, tendo sido aplicadas as alíquotas de 15% para o IRPJ, com adicional de 10% sobre o lucro trimestral excedente a R\$ 60.000,00, 9% para a CSLL, 3% para a Cofins e 0,65% para a Contribuição para o PIS/Pasep.

Ainda conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 128/136), os valores relativos a IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep declarados no âmbito do Simples Nacional, conforme PGDAS, foram deduzidos na apuração dos tributos ora lançados, com base na planilha “Impostos e Contribuições Declarados em PGDAS”.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 219/229), por meio da qual requereu o cancelamento dos lançamentos e a revisão da exclusão do Simples Nacional.

Em síntese, a Impugnante sustentou que a contestação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional possuiria efeito suspensivo, razão pela qual os lançamentos dele decorrentes não deveriam produzir efeitos até decisão definitiva no processo próprio.

No mérito, alegou que os lançamentos decorreriam de indevida exclusão do regime simplificado, reiterando argumentos relacionados à natureza dos valores contabilizados como “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras”. Segundo a Contribuinte, tais valores decorreriam de reembolsos de despesas adiantadas em benefício de clientes, no contexto de sua atividade de cobrança empresarial, não constituindo receita própria tributável.

A Contribuinte também sustentou que apenas o valor da prestação de serviços poderia ser considerado base de cálculo dos tributos, não podendo ser incluídos dispêndios incorridos pelo prestador e posteriormente recebidos a título de reembolso. Alegou, ainda, que a Fiscalização teria presumido omissão de receitas a partir da comparação entre faturamento e folha de pagamento, sem demonstração individualizada da suposta omissão. Tais alegações foram sintetizadas pela DRJ no Acórdão nº 04-54.086 (e-fls. 316/322).

Ao final, requereu o recebimento da Impugnação (e-fls. 219/229), a revisão dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep e o reconhecimento do direito de permanecer no Simples Nacional.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 2ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão nº 04-54.086 (e-fls. 316/322), proferido em sessão de 24/07/2020, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 219/229), mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Mantêm-se os lançamentos no julgamento de primeira instância administrativa baseados em exclusão do Simples Nacional se, no processo próprio, tal exclusão foi confirmada.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CSSL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A Autoridade Julgadora entendeu que, uma vez confirmada a exclusão do Simples Nacional no processo próprio, a pessoa jurídica excluída fica sujeita, a partir do período em que se processam os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, razão pela qual deveriam ser mantidos os lançamentos decorrentes.

Quanto às alegações relativas à natureza dos valores contabilizados como recuperação de despesas, a DRJ registrou que a Contribuinte afirmava receber valores de clientes para custeio de incentivos, treinamentos, instalações e despesas operacionais, e que teria juntado contratos prevendo o reembolso de despesas, além de comprovantes documentais. Entretanto, manteve a conclusão fiscal, entendendo que tais argumentos não afastavam a exigência.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário comum aos Processos nº 10920.726026/2019-71, nº 10920.726426/2019-87 e nº 10920.728891/2019-52, reiterando, em peça única, alegações relativas à exclusão do Simples Nacional e aos lançamentos dela decorrentes.

Em suas razões, sustenta, em síntese, o efeito suspensivo do recurso contra a exclusão, a natureza de reembolso dos valores contabilizados como “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras” e a improcedência da suposta omissão de receitas apurada a partir da comparação entre faturamento e folha de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 03/09/2020 (e-fls. 441), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 15/09/2020 (e-fls. 331), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por representante legal da Recorrente.

No que tange aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifico que o Recurso Voluntário não comporta conhecimento.

Com efeito, a Recorrente apresentou peça recursal única e comum aos Processos nº 10920.726026/2019-71, nº 10920.726426/2019-87 e nº 10920.728891/2019-52, abrangendo, simultaneamente, a exclusão do Simples Nacional, os lançamentos de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros e os lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

No presente caso, a Recorrente reproduz teses voltadas à impugnação do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional, especialmente quanto à natureza dos valores contabilizados como “Recuperação de Despesas” e “Outras Receitas Financeiras”, à existência de reembolsos efetuados por clientes, à alegada ausência de configuração da hipótese prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006 e ao preenchimento dos requisitos legais para permanência no regime simplificado.

Tais matérias integram o objeto próprio do Processo Administrativo nº 10920.726026/2019-71, no qual se discute a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, não cabendo sua rediscussão autônoma neste feito, cujo objeto se restringe aos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep lavrados em decorrência daquela exclusão.

Também não conheço da alegação de que a Fiscalização teria presumido indevidamente omissão de receitas a partir da comparação entre faturamento e folha de pagamento. Embora tal argumento mencione omissão de receitas, sua formulação no Recurso Voluntário está diretamente vinculada aos fundamentos empregados no processo de exclusão do Simples Nacional, no qual se discutiu a compatibilidade entre despesas pagas, ingressos de recursos e permanência no regime simplificado.

De igual modo, não conheço das alegações meramente reproduzidas do processo relativo às Contribuições Previdenciárias Patronais, ao GILRAT e às Contribuições destinadas a Terceiros, quando não articuladas de modo específico contra os critérios próprios de apuração do IRPJ, da CSLL, da Cofins ou do PIS/Pasep.

A rigor, o conhecimento do Recurso Voluntário, neste processo, estaria restrito às matérias diretamente relacionadas aos lançamentos ora discutidos e apreciadas pela DRJ no Acórdão nº 04-54.086, quais sejam: a subsistência dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep como decorrência da exclusão do Simples Nacional, a validade da apuração do IRPJ e da CSLL por arbitramento, a exigência da Cofins e do PIS/Pasep no regime cumulativo, a dedução dos valores declarados em PGDAS-D e a aplicação da multa de ofício.

Ocorre que a Recorrente não controverte tais matérias, tampouco ataca os argumentos utilizados pela DRJ por ocasião do julgamento da Impugnação.

Registre-se que o IRPJ e a CSLL foram apurados por arbitramento, relativamente aos trimestres do 1º trimestre de 2016 ao 4º trimestre de 2017, com base na receita bruta conhecida, em razão da omissão da Contribuinte em optar pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL e da não apresentação da escrituração contábil e fiscal exigida para o período.

A Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep foram lançadas, mês a mês, na sistemática cumulativa, em razão de as receitas decorrerem de prestação de serviços e do arbitramento do lucro.

Quanto às bases de cálculo e alíquotas, a Autoridade Fiscal consignou que as bases do IRPJ e da CSLL correspondem aos lucros trimestrais arbitrados em função das receitas brutas

trimestrais conhecidas, auferidas com a prestação de serviços, à razão de 38,4% para o IRPJ e 32% para a CSLL.

Para a Cofins e o PIS/Pasep, as bases correspondem às receitas brutas mensais conhecidas, igualmente auferidas com a prestação de serviços. Também foram indicadas as alíquotas de 15% para o IRPJ, com adicional de 10% sobre o lucro trimestral excedente a R\$ 60.000,00, 9% para a CSLL, 3% para a Cofins e 0,65% para o PIS/Pasep.

A Recorrente não demonstrou erro concreto na adoção do arbitramento. Não comprovou ter exercido validamente opção por regime de tributação do IRPJ e da CSLL após a exclusão do Simples Nacional, tampouco demonstrou ter apresentado escrituração fiscal hábil a permitir a apuração pelo lucro real ou pelo lucro presumido, nos termos exigidos pela Fiscalização no Termo de Intimação Fiscal nº 3 (e-fls. 207/209).

Também não apresentou demonstrativo alternativo de apuração dos tributos, nem indicou, por trimestre ou por mês, quais receitas teriam sido indevidamente computadas, quais valores deveriam ser excluídos da base de cálculo ou qual seria o reflexo quantitativo de suas alegações sobre os créditos constituídos.

Assim, mantida a exclusão do Simples Nacional e ausente controvérsia efetivamente instaurada pela Recorrente quanto ao lançamento de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep objeto destes autos, bem como quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância, não conheço do presente Recurso Voluntário.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski